



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PREGÃO ELETRÔNICO

Pregão Eletrônico 003/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços de filmagem e gravação, captura de imagem e controle de som, em formato digital Full HD das sessões legislativas, para transmissão ao vivo via internet e mídias sociais, e produção de programa institucional sobre atividades desempenhadas pela Câmara Municipal de Cuiabá, disponibilizando equipamentos e profissionais qualificados para a realização dos serviços mencionados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

IMPUGNANTE: VANESSA ALVES DA SILVA

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE REFERÊNCIA

I. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante Vanessa Alves da Silva apresentou impugnação ao edital, referente ao pregão eletrônico 003/2021, quanto a exigência da apresentação de Balanço Patrimonial, sob argumento que as micro e pequenas empresas são dispensados da apresentação do balanço e a exigência implicaria em ônus e gastos que prejudicariam a participação dos pequenos empresários.

II. ADMISSIBILIDADE

Nos termos do edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, DO ato convocatório, em até 03 dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Desta forma, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente.

III. FUNDAMENTOS E ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Requer a impugnante que seja o edital retificado em relação a exigência do Balanço Patrimonial do MEI, e para as micro e pequenas empresas, sob o argumento que conforme artigo 1179, §2º do Código Civil e o



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

artigo 27 da LC 123/06, seriam dispensados da exigência de apresentação de Balanço Patrimonial.

Alega ainda que conforme o Decreto Federal 8.538/2015, artigo 3º, o qual não exige o balanço Patrimonial para na habilitação para as licitações para **fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais.**

Questiona ainda sobre o caso das empresas recém-criadas a qual deveria apresentar o “balanço de abertura”, diante da impossibilidade da apresentação de balanço patrimonial.

Importante frisar que todas as decisões da Administração Pública estão embasadas nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Importante frisar que o tema da presente impugnação é objeto de discussões, havendo dúvidas quanto à interpretação.

Destaca-se que apesar dos argumentos da impugnante em relação à dispensa de apresentação do balanço patrimonial, conforme dispositivos legais supramencionados, esses tratam de uma questão tributária e contábil, não se estendendo as licitações.

Portanto, como não existe dispensa de apresentação de balanço para MEI, MEs e EPPs nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as empresas que desejam participar.

Insta mencionar ainda que a impugnante apontou como argumento da dispensa do balanço, o artigo 3º do Decreto Federal 8.538/2015, todavia tal artigo é claro que a exceção para a apresentação do balanço para as micros e pequenas empresas refere-se às licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, o que não é o caso do certame ora impugnado.

A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. Para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial. A lei é clara, ao permitir a exigência do balanço, nas licitações.

Portanto, considerando os dispositivos legais trazidos no âmbito desta análise e como não existe dispensa de apresentação de balanço para MEs e EPPs, nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as empresas que desejam participar.

Em relação as empresas constituídas no curso do próprio exercício, diante da impossibilidade de ter balanço patrimonial, e como não foi exigido prazo mínimo de constituição da empresa, deve seguir o do Tribunal de Contas da União, devendo apresentar o “Balanço de Abertura” devidamente registrado.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

IV. CONCLUSÃO:

Pelo todo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela Sra. **Vanessa Alves da Silva** e nego provimento ao pedido de alteração do edital - pregão eletrônico nº. 003/2021, no que se referente aos pontos pretendidos, por não haver ilegalidade no referido instrumento convocatório.

RAFAEL SILVA DO AMARAL
Pregoeiro